



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Parecer nº 2018**

**EMENTA: Análise. Apresentação  
Intempestiva de Candidato.  
Desclassificação.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pelos Secretários de Administração e Saúde a respeito da preclusão do prazo do candidato **Sérgio Giansante Junior**, aprovado como **Odontólogo** no Concurso Público tombado com o **Edital nº 01/2018, em 15ª colocação Geral e 1ª como Portador de Necessidades Especiais**, para a posse e o seu respectivo exercício.

É o breve relatório.

**II. ANÁLISE JURÍDICA**

Nobres secretários, compulsando detidamente o Diário Oficial do Município de Japoatã, verificamos que o Ato Convocatório do referido candidato foi publicado no dia **31 de Outubro de 2018**, sendo que o **início da contagem** do prazo trintídial para sua Posse se deu naquela data, conforme regra prevista **no artigo 32 parágrafo**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

único da Lei nº 284/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Japoatã). Vejamos:

(...)

**Art. 32.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo

ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

**§ 1º** A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

(...)

Logo, o prazo fatal para a posse deste respectivo candidato teve o seu termo final no dia **29 de novembro de 2018**.

Compulsando a documentação arquivada no átrio da Secretaria de Administração, verificamos que o candidato **apenas** solicitou a Prorrogação da sua Posse no dia **04 de Dezembro de 2018**, portanto, após o prazo legalmente estipulado no mandamento legal retro mencionado.

Todavia, importante salientar, que a procuração Outorgada ao seu representante legal **não possui/possuía poderes específicos** para a sua posse ou a solicitação da respectiva Prorrogação da Posse, o que torna tal pleito inviável uma vez que o Estatuto dos Servidores, no mesmo artigo, só que agora nos parágrafos 2º e 4º fazem as respectivas exigências. Vejamos:

(...)

**§ 2º** A requerimento do interessado, ou de representante legal, o prazo da posse será prorrogado por até trinta dias.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

(...)

Secretários, ainda assim, se fossemos considerar a tempestividade do mencionado pleito de Prorrogação de Posse, o candidato apresentou-se mais uma vez **intempestivamente**, pois o Termo Final da eventual Prorrogação de Posse se deu em **03 de Janeiro de 2019**, sendo que o candidato compareceu a Prefeitura apenas no dia **04 de Janeiro de 2019**.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, **conclui** este patrono municipal que o candidato **Sérgio Giansante Junior**, aprovado para o cargo de Odontólogo, apresentou-se de forma **intempestiva**, devendo ser desclassificado e, prontamente convocado o candidato aprovado na colocação subsequente.

É o Parecer.

S.M.J.

Japoatã, 04 de Janeiro de 2019

---

Ludwig Oliveira Júnior

OAB nº 5750  
**Procurador Geral do Município**